



Número: **0000322-66.2018.8.17.3000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Bom Jardim**

Última distribuição : **22/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.075,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ALEIXO DA PAIXAO FILHO (AUTOR)	EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36652 817	16/10/2018 07:26	Petição Inicial	Petição Inicial
36652 883	16/10/2018 07:26	Petição Inicial	Outros (Documento)
36652 891	16/10/2018 07:26	1 Procuração	Procuração
36652 895	16/10/2018 07:26	2 Declaração Pobreza	Outros (Documento)
36652 906	16/10/2018 07:26	3 Documentos Pessoasi	Documento de Identificação
36652 914	16/10/2018 07:26	4 Comprovante de Residência	Outros (Documento)
36652 928	16/10/2018 07:26	5 Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
36652 934	16/10/2018 07:26	6 Laudo Médico	Documento de Comprovação
36652 936	16/10/2018 07:26	7 Ficha de 1º Atendimento Médico	Documento de Comprovação
36652 940	16/10/2018 07:26	8 Ficha de Encaminhamento Hospitalar	Documento de Comprovação
36652 946	16/10/2018 07:26	9 Relatório Médico - Hospitalar	Documento de Comprovação
36652 947	16/10/2018 07:26	10 Data Pagamento do Sinistro	Outros (Documento)
36652 949	16/10/2018 07:26	11 Tabela DPVAT Lei 11.94509	Outros (Documento)
36652 956	16/10/2018 07:26	12 CNPJ da Seguradora Lider	Outros (Documento)
36675 037	17/12/2018 11:17	Decisão	Decisão
42797 352	22/03/2019 10:24	Certidão - redistribuição	Certidão
45881 791	31/05/2019 09:50	Despacho	Despacho
46705 832	14/06/2019 14:09	Citação	Citação
49321 962	15/08/2019 11:31	208-30.2018 46705877 - 322-66.2018 46705832 - 150-26.18 46704971	Aviso de recebimento (AR)

47869 608	16/07/2019 11:52	<u>Contestação</u>	Contestação
47869 609	16/07/2019 11:52	<u>2620481_CONTESTACAO_01.PDF</u>	Petição em PDF
47869 610	16/07/2019 11:52	<u>KIT_SEGURADORA_LIDER 1</u>	Outros (Documento)
47869 611	16/07/2019 11:52	<u>KIT_SEGURADORA_LIDER 2</u>	Outros (Documento)
48287 534	25/07/2019 09:54	<u>HABILITAR</u>	Petição (3º Interessado)
52884 486	24/10/2019 10:19	<u>Petição</u>	Petição
52884 488	24/10/2019 10:19	<u>2620481_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01</u>	Petição em PDF
52884 487	24/10/2019 10:19	<u>ANEXO 1</u>	Outros (Documento)
52884 489	24/10/2019 10:19	<u>ANEXO 2</u>	Outros (Documento)
55143 521	06/12/2019 15:56	<u>Termo de Audiência</u>	Termo de Audiência
55143 878	06/12/2019 16:06	<u>AVALIAÇÃO MÉDICA</u>	Documento de Comprovação
60701 445	04/05/2020 12:53	<u>Despacho</u>	Despacho
61771 164	12/05/2020 13:19	<u>Petição</u>	Petição
61771 167	12/05/2020 13:19	<u>2620481_PETICAO_DE_PROVAS_01</u>	Petição em PDF
63554 763	16/06/2020 10:12	<u>FALAR SOBRE O RESULTADO DA PERÍCIA</u>	Petição
63554 770	16/06/2020 10:12	<u>PETIÇÃO FALAR SOBRE PERÍCIA BOM JARDIM JOSE ALEIXO</u>	Petição em PDF
63554 772	16/06/2020 10:12	<u>LEI 6194 1974 TABELA DPVAT</u>	Outros (Documento)
63555 847	16/06/2020 10:18	<u>Réplica à contestação</u>	Petição
64661 734	14/07/2020 15:08	<u>Petição (3º Interessado)</u>	Petição (3º Interessado)
67701 882	09/09/2020 16:15	<u>Petição</u>	Petição
67701 886	09/09/2020 16:15	<u>2620481_PET_PROSSEGUIMENTO_DO_FEITO_01</u>	Petição em PDF
63787 688	22/02/2021 14:10	<u>Sentença</u>	Sentença
76925 072	15/03/2021 13:34	<u>Embargos de Declaração</u>	Embargos de Declaração
76925 075	15/03/2021 13:34	<u>Microsoft Word - 2620481_EMBARGOS_DE DECLARACAO_2018</u>	Petição em PDF
77376 630	24/03/2021 16:24	<u>Decisão</u>	Decisão

petição inicial em pdf anexo



Assinado eletronicamente por: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO - 16/10/2018 07:25:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101607253021300000036139481>
Número do documento: 18101607253021300000036139481

Num. 36652817 - Pág. 1



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OROBÓ ESTADO DE PERNAMBUCO.

JOSÉ ALEIXO DA PAIXÃO FILHO, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, capaz, nascido em 16/06/1964, natural de Paudalho/PE, filho de José Aleixo da paixão e de Ana Maria da Paixão, residente e domiciliado no Sítio Siqueira, Zona Rural, Machados/PE, CEP- 55740-000, podendo ser encontrado na rua Rafael Virgulino de Aguiar, nº 07, 1º andar, Edf. Aguiar, sala 28, s/n, Orobó PE, CEP-55745-000, portador do RG nº 2.794.330 - SSP/PE, data de expedição 19/12/2014 e CPF 038.439.424-80; pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza em anexo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. por intermédio de seu advogado infrafirmado, com instrumento procuratório em anexo, e endereço profissional na rua Rafael Virgulino de Aguiar, 07, 1º andar, Edf. Aguiar, sala 28, Centro, Orobó/PE, endereço eletrônico: eudesbrito@bol.com.br, tel. 081 9 9807 5455 para propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ/RF sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na rua/av. Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 8º, 14º e 15º andares - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, fone (21)3861-4600 - Fax: 2240-9073, endereço eletrônico: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, para que participe do polo passivo da presente demanda, podendo, caso queira, apresentar defesa aos termos da ação proposta, sob pena de revelia e confissão ficta, por ser de justiça e de direito, pelos motivos de fato e de direito a seguir narrados.

I) PRELIMINARMENTE:

I.I) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

O autor, por não dispor momentaneamente de meios suficientes para arcar com as despesas decorrentes das custas processuais e honorários advocatícios, pede conceda V. Exa. em seu favor os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA fundamentando seu pleito no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da Carta Magna de 1988, declarando, assim, ser pobre sob as penas das leis 1060/50 e 7115/83.





EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

2) DO BREVÍSSIMO RESUMO DOS FATOS:

Em razão de violento acidente de trânsito sofrido no dia 24/03/2017 o requerente ficou com invalidez permanente como se observa pelo laudo Médico datado de 12/06/2018 em anexo, cujo diagnóstico final apontou **INCAPACIDADE FUNCIONAL EM MIE** (membro inferior esquerdo), após **FRATURA EXPOSTAS COMPLETA DA TÍBIA ESQUERDA**. O fato foi devidamente registrado pela Polícia Militar conforme BO 17E021600113 em anexo.

Diante desse quadro e em face da invalidez permanente a que foi obrigado suportar, conforme descrição no laudo médico datado de 12/06/2018, em anexo. Que formalizou pedido administrativo junto à seguradora competente integrante do Convênio DPVAT – FENASEG, tendo gerado o processo administrativo 3180380244, e, para sua surpresa no dia 10/09/2018, recebeu como indenização do **SEGURADO DPVAT** apenas a quantia de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos setenta e cinco reais)**.

Observando a tabela Dpvat de indenização em função do grau da invalidez prevista na lei 11.482/2007, percebe-se que o valor pago não corresponde ao valor correto da cobertura onde é visível a perda completa da função do MIE, além de outras sequelas relacionadas na documentação médica em anexo, fazendo jus ao recebimento do valor total de cobertura do seguro, qual seja: **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Portanto, como se observa o valor recebido pelo autor não corresponde ao real valor de cobertura do Seguro Obrigatório Civil de Veículo Automotor (DPVAT). Art. 3º da Lei 6.194/74, com redação pela Lei 11.945/2009. Faz jus o (a) autor (a) ao recebimento de indenização equivalente a cifra acima informada, que é o resultado da diferença entre o valor recebido e o valor devido, correspondente a **R\$ 6.075,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais)**, devidamente corrigido e com juros legais.

3) DA INVALIDEZ PERMANENTE: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

No que tange a necessidade de realização de perícia médica, entende ser desnecessária se por outros meios se possa constatar a invalidez. Nos autos já existe prova razoável da existência da invalidez quer pelo laudo médico quer pela própria anuênciam da parte demandada que, acatando a invalidez, já efetuou o pagamento a menor pelo sinistro:

RECLAMAÇÃO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REPELIDA - SINISTRO EFETIVAMENTE COMPROVADO POR DOCUMENTOS - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE





EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PROVA PERICIAL - ESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA LEI 11.482/07 - INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR MÁXIMO - RECURSO IMPROVIDO - O valor da indenização não está sujeito a alteração por simples norma administrativa. Independentemente do grau da redução funcional sofrida, a lei impõe, em caso de invalidez permanente, a indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), disposição que não pode ser alterada por resolução do CNSP. (TJMT - RIn 579/2010 - Rel. João Bosco Soares da Silva - DJe 25.05.2010) (grifei)

Contudo, se outro for o entendimento desse juízo, por cautela vem, não se obsta à realização da perícia na forma do art. 276 do CPC, pugnando por sua realização junto ao IML/RECIFE a fim de constatar a INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR, a ser realizada por peritos juramentados devendo responder aos SEGUINTES QUESITOS: 1) O PERICIADO(A) É PORTADOR DE INVALIDEZ PERMANENTE? 2) A INVALIDEZ PERMANENTE É TOTAL OU PARCIAL? 3) A INVALIDEZ IMPEDE OU LIMITA O AUTOR PARA O TRABALHO NA AGRICULTURA? 4) QUAL O MEMBRO E/OU FUNÇÃO ATINGIDO(A) E QUAL A EXTENSÃO (QUANTIFICAÇÃO) DAS LESÕES FÍSICAS?

4) DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE INDENIZAR EM FACE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Como suscitado anteriormente a *questio debeatur* pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente. Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco¹ o seguro obrigatório "é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos." Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar.

Cumpre-nos, nesse diapasão, transcrever sobre o tema o posicionamento de Rui Estoco: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores"².

Com efeito, o seguro obrigatório ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

¹ cf. "Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil", LED., 1976, p. 4.

² ESTOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.





EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

5) DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUALQUER SEGURADORA É PARTE LEGÍTIMA PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT:

Cumpre-nos alertar, outrossim, que a luz do artigo 7º da Lei Federal 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. "In casu", pelo grupo de seguradoras administradas pela FENASEG, haja vista que a Lei faculta ao beneficiário acionar aquela seguradora que melhor lhe aprovou, conforme Resolução nº 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP com o objetivo de receber a indenização.

Pelo exposto, dúvidas não mais existem de que a seguradora demandada deverá responder aos termos da presente ação, devendo, ao final, suportar o ônus pelo pagamento da diferença da indenização recebida a menor.

6) DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, protestando demonstrar o exposto por todos os meios de provas existentes em direito, sem nenhuma exceção, é a presente para requerer:

- a) A realização da audiência de mediação/conciliação na forma do art. 334 do NCPC;
- b) A CITAÇÃO da requerida para, querendo, compareça a audiência a ser designada por V. Exa. e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação;
- c) A designação de perícia judicial, a fim de definir as diretrizes médicas a serem observadas, bem como, estabelecer o quantum indenizatório, alvo da presente ação;
- d) O julgamento do processo na forma prevista no art. 355, I, do NCPC, porquanto as questões fáticas e jurídicas já se apresentam definidas pelos elementos probatórios trazidos aos autos, prescindindo, desse modo, de dilação instrutória para exame do mérito;
- e) Seja, ao final, condenada a demandada conforme determinado pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 no pagamento de indenização pela invalidez permanente em favor do autor no valor de R\$ 6.075,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), devidamente corrigido a partir da citação (Súmula STJ 43), com juros moratórios e correção monetária, e, acaso seja constatado na perícia realizada a lesão/comprometimento de maior gravidade, bem como, a outras funções decorrentes do acidente, que seja então indenizado na forma e no limite da lei reguladora (Lei nº 6.194/1974), por ser de justiça e de direito;
- f) Seja concedida, em seu favor, o benefício da gratuidade da justiça, por ser pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza anexa e de acordo com a lei graciosa 1060/50;





EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

g) A inversão do ônus da prova, invocando-se para tanto, preceitos contidos no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, cabendo, assim sendo, à parte demandada o mister de produzir provas dos autos;

h) A produção de provas admitidas em direito, especialmente a juntada de documentos, perícias médicas, inspeções judiciais, e ouvida de testemunhas conforme rol adiante mostrados;

j) Seja, a parte demandada condenada, finalmente, no pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, além de custas processuais e demais despesas cartorárias, se houver.

Dá-se a presente o valor de **R\$ 6.075,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais)**, para efeitos fiscais e de alçada.

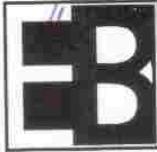
Estes são os termos em que pede

DEFERIMENTO

Orobó/PE, 16 de outubro de 2018.

Bel. Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
DAB/PE 15.907





EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Por este instrumento particular **JOSÉ ALEIXO DA PAIXÃO FILHO**, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, capaz, nascido em 12/06/1964, natural de Paudalho/PE, filho de José Aleixo da paixão e de Ana Maria da Paixão, residente e domiciliado no Sítio Siqueira, Zona Rural, Machados/PE, CEP- 55740-000, portador do RG nº 2.794.330 – SSP/PE, data de expedição 19/12/2014 e CPF 038.439.424-80; nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. **EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob nº 15.907, com escritório profissional na Rua Rafael Virgulino de Aguiar, nº 07, 1º andar, Centro, Orobó/PE, portador do RG 3.624.307-SSP/PE e CPF/RF nº 687.511.924-20, para o fim de representá-los em juízo, em qualquer instância ou tribunal em que forem autores, réus, ou assistentes, podendo interpor recursos, contestar, representar em audiência como preposto, requerer todas as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes, variar de ações e intentar outras de novo, usando dos poderes conferidos pela cláusula “ad judicia” e “et extra”, mais os de desistir, transigir, contestar, agravar, apelar, impugnar, protestar e levantar protestos, firmar compromissos, inclusive o de inventariante, assinar plano de partilha, requerer pagamento de quinhão hereditário, optar, em procedimentos de inventário pelo rito do arrolamento, acompanhando o feito em todas as suas fases processuais; fazer composições e requerer perante entidades públicas, particulares ou associativas o que for preciso para o fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecê-los, com ou sem reserva de poderes. Orobó/PE, 09 de outubro de 2018

AUTORIZAÇÃO: O outorgante, por motivo deste instrumento, AUTORIZA em favor dos outorgados, a retenção de 20% (vinte por cento) do pagamento relativo ao valor total da condenação ou do acordo a que fizer jus; a título de pagamento dos honorários advocatícios, na ação que moverá contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT. Orobó/PE, 09 de outubro de 2018.

Outorgante -

José Aleixo da Paixão Filho

JOSÉ ALEIXO DA PAIXÃO FILHO





EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu **JOSÉ ALEIXO DA PAIXÃO FILHO**, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, capaz, nascido em 12/06/1964, natural de Paudalho/PE, filho de José Aleixo da paixão e de Ana Maria da Paixão, residente e domiciliado no Sítio Siqueira, Zona Rural, Machados/PE, CEP-55740-000, portador do RG nº 2.794.330 – SSP/PE, data de expedição 19/12/2014 e CPF 038.439.424-80, declaro para os devidos fins de direito e na melhor forma da lei que sou POBRE não dispenso de condições financeiras para arcar com as despesas do processo em defesa de nossos direitos sem que para tanto, não haja sérios prejuízos para nossa própria sobrevivência na forma da lei graciosa 1060/50 e de consonância com os princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988. Declaração esta que presto a bem da verdade e de próprio punho. Orobó/PE, 09 de outubro de 2018.

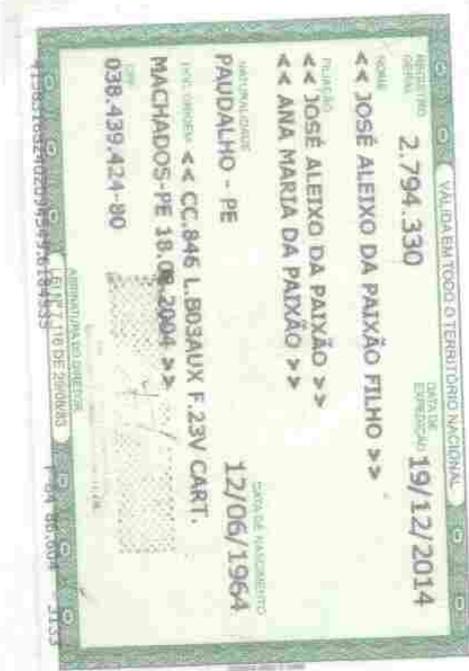
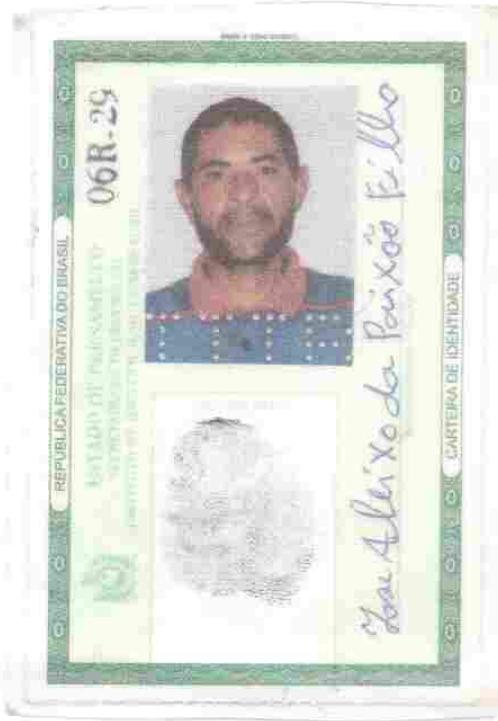
José Aleixo da Paixão Filho

Rua Rafael Virgolino de Aguiar, Ed. Aguiar, 1º Andar, Sl. 28 Orobó - PE / (81) 3656-1166 ou (81) 9696-4979 / eudesjbruto@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO - 16/10/2018 07:25:30
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101607253054500000036139559>
Número do documento: 18101607253054500000036139559

Num. 36652895 - Pág. 1



25/07/2018

Via para Pagamento de Conta de Energia

Pedido de serviço para Via para Pagamento Grupo B nº 1363430078

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

AV. JOSÉ DE BÁRROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE - PERNAMBUCO
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93



www.celpe.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438 de 26/04/02

COMERCIAL 0800 0810120 PRONTIDÃO 0800 0810196

Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142

Ouvidora 0800 282 5599

Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados

do Estado de Pernambuco-ARPE 0800 727 0167-

Ligaçāo Gratuita de Telefones Fixos

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 167-

Ligaçāo Gratuita de telefones fixos e tarifada

na origem para telefones celulares

DADOS DO CLIENTE!

GENIVAL MANOEL PEREIRA

ENDEREÇO

SI SIQUEIRA 205 -ZONA RURAL
MACHADOS/MACHADOS RURAL
-55740-000 MACHADOS PE -

DATA DE VENCIMENTO

17/07/2018

TOTAL A PAGAR

R\$ 48,81

DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

10/07/2018

DATA DA APRESENTAÇÃO

10/07/2018

NÚMERO DA NOTA FISCAL

023512271

CONTA CONTRATO

4005272764

CLASSIFICAÇÃO

RESIDENCIAL
Monofásico
B1

PERÍODO CONSUMO

11/06/2018 a 10/07/2018

CONSUMO

11

ICMS - BASE DE CÁLCULO R\$ 0,00 Alíquota valor do imposto R\$ 0,00

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VIA PARA PAGAMENTO

Destaque aqui

CONTA CONTRATO

4005272764

MÊS/ANO

07/2018

TOTAL A PAGAR

R\$ 48,81

VENCIMENTO

17/07/2018

TALÃO DE PAGAMENTO

Evite dobrar e perfurar ou rasurar.
Este canhoto será usado em leitora ótica.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

838200000002 488100110044 005272764109 119985593331



Assinado eletronicamente por: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO - 16/10/2018 07:25:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101607253068600000036139578>
Número do documento: 18101607253068600000036139578

Num. 36652914 - Pág. 1

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
PÓLICIA MILITAR
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº 17E021600113



Unidade Operacional
6º CIPM

Circunscrição
MACHADOS

Data ou Registro
24 / 03 / 2017

Hora do Registro
13:30

Série-A
1ª Parte

Nº da Folha / Total de Folhas
01/02

Transcrição de registro (Fato)

Descrição a Natureza
ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL

Data (dd/mm/aa)
24 / 03 / 2017

Hora (hh:mm)
13:10

Auditoria Conhecida

Auditoria desconhecida

Consumado

Tentado

Culposo

Doloso

Flagrante

Ato Infracional

Circunscrição do Fato
MACHADOS

Local Principal da Ocorrência
VIA PÚBLICA

Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)
ESTRADA DE TERRA PLANAGEM

Complemento (Apto, Sala, Andar)
VIA PUBLICA

Bairro

ZONE RURAL

Município
MACHADOS

UF
PE

Ponto de Referência
SÍTIO SIQUEIRA

X VÍTIMA

IMPULTADO

SUSPEITO

TESTEMUNHA

OUTROS

TURISTA

Sim
X Não

Nome / Razão Social

JOSÉ ALEIXO DA PAIXÃO FILHO

Pai

JOSE ALEIXO DA PAIXÃO

Mãe

ANA MARIA DA PAIXÃO

Apelido / Nome Fantasia

Sexo XM

F

Estado Civil

1. Solteiro(a) 3. Viúvo(a)

2. Casado(a) 4. Divorciado(a)

5. Amasiado(a)

6. Separado(a)

7. Não Informado

Data de Nascimento

16 / 06 / 1964

Idade aparente

[]

1. Recém-nascido / Lactante
2. Criança (1-12 anos)
3. Adolescente (13-17 anos)

4. Adulto - Jovem (18-30 anos)

5. Adulto (31-65 anos)

6. Idoso (Acima de 65 anos)

Escolaridade

[]

1. 1º Grau Completo

2. 1º Grau Incompleto

3. Superior Completo

4. Superior Incompleto

7. Não Informado

X RG

2.794.330

CNH

SSP

Órgão Expedidor

PE

X CPF

038.439.424-80

CNPJ

Outro-Qual?

Órgão Expedidor

SRF

Número

Naturalidade

PAUDALHO-PE

Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)

SÍTIO SIQUEIRA

Bairro

ZONA RURAL

CEP

55740-000

Município

MACHADOS

UF

PE

Telefone / Contato (DDD-Número)

Altura Aparente

[]

1. Até 0,5m
2. 0,6-1,0m
3. 1,1-1,5m

4. 1,51-1,70m
5. 1,71-1,80m
6. Acima de 1,80m

Peso

[]

1. Até 20kg

2. 21-40kg

3. 41-60kg

4. 61-80kg

5. 81-100kg

6. Acima de 100kg

Cor da Pele

[]

1. Parda

2. Branca

3. Negra

4. Amarela

Bigode

Sim

Não

Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)

Profissão

AGRICULTOR

Tipo de Cicatriz / Local / Formato (Descrever)

Tipo de Tatuagem / Local (Descrever)

Defeito Físico (Descrever)

Dentes (Descrever)

VÍTIMA

IMPULTADO

SUSPEITO

X TESTEMUNHA

OUTROS

TURISTA

Sim

X Não

Nome / Razão Social

SEVERINO FERNANDES DA SILVA

Pai

MANOEL LAURENTINO DA SILVA

Mãe

JOSEFA FERNANDES DE LUCENA

Apelido / Nome Fantasia

Sexo XM

F

Estado Civil

[]

1. Solteiro(a)

2. Casado(a)

3. Viúvo(a)

4. Divorciado(a)

5. Amasiado(a)

6. Separado(a)

7. Não Informado

Data de Nascimento

18 / 10 / 1975

Idade aparente

[]

1. Recém-nascido / Lactante

2. Criança (1-12 anos)

3. Adolescente (13-17 anos)

4. Adulto - Jovem (18-30 anos)

5. Adulto (31-65 anos)

6. Idoso (Acima de 65 anos)

Escolaridade

[]

1. 1º Grau Completo

2. 1º Grau Incompleto

3. Superior Completo

4. Superior Incompleto

7. Não Informado

X RG

35.810.335-6

CNH

SSP

Órgão Expedidor

SP

X CPF

113.432.784-65

CNPJ

Outro-Qual?

Órgão Expedidor

SRF

Número

s/n

Naturalidade

MACHADOS - PE

Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)

SÍTIO LARANJEIRAS

Bairro

ZONA RURAL

CEP

55740-000

Município

MACHADOS

UF

PE

Telefone / Contato (DDD-Número)

Altura Aparente

[]

1. Até 0,5m

2. 0,6-1,0m

3. 1,1-1,5m

4. 1,51-1,70m

5. 1,71-1,80m

6. Acima de 1,80m

Peso

[]

1. Até 20kg

2. 21-40kg

3. 41-60kg

4. 61-80kg

5. 81-100kg

6. Acima de 100kg

Cor da Pele

[]

1. Parda

2. Branca

3. Negra

4. Amarela

Bigode

Sim

Não

Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)

PROFISSÃO

MOTORISTA

Tipo de Cicatriz / Local / Formato (Descrever)

H. Souza Neto
Assinatura
Ano 59



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº 17E021600113

Série-A
Parte

Fato	Unidade Operacional 6º CIPM		Circunscrição MACHADOS		Data ou Registro 24 / 03 / 2017	Hora do Registro 13:30	Nº da Folha / Total de Folha 02/02												
Modus Operandi	Forma de Aproximação?				Forma de Ação da Abordagem?														
	Local de Entrada?				Forma de Entrada?														
	Alterações no Local?				Forma de Evasão?														
	Crimes Sexuais?				Estelionato?														
Objeto Envolvido	Envolvido	Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série													
	Quantidade	Valor		Moeda		Objeto Apreendido? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não													
	Qual o motivo do registro do objeto?																		
	Envolvido	Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série													
Nº	Quantidade	Valor		Moeda		Objeto Apreendido? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não													
	Qual o motivo do registro do objeto?																		
	Envolvido	Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série													
	Quantidade	Valor		Moeda		Objeto Apreendido? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não													
Dados do Veículo	Envolvido	Marca / Modelo		Cor	Ano	Renavan													
	UF	Chassi		Placa		Veículo Apreendido? <input type="checkbox"/> Sim X Não													
	Qual o motivo do registro do veículo																		
	Envolvido 01	Marca / Modelo HONDA/CG 125 KSE		Cor VERMELHA	Ano 2002	Renavan 777279096													
Nº	UF PE	Chassi 9C2JC30212R513545		Placa KKT7833	Veículo Apreendido? <input type="checkbox"/> Sim X Não														
	Qual o motivo do registro do veículo																		
	Envolvido no Acidente de trânsito																		
	A vítima José Aleixo da Paixão Filho foi atropelada pela Moto, de placa KKT 7899-PE, de propriedade do senhor Leandro Soares da Rocha, sofreu vários ferimentos, sendo socorrida para o Hospital Edson Álvares da cidade de Machados e em consequência das gravidades dos ferimentos foi socorrida para outra unidade médica hospitalar.																		
<i>[Assinatura]</i>																			
Exames Periciados: S. Solicitado R. Realizado <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33%;">Tipo de Exame</td> <td style="width: 33%;">Envolvido <input type="checkbox"/> S <input checked="" type="checkbox"/> R</td> <td style="width: 33%;">Tipo de Exame</td> <td style="width: 33%;">Envolvido <input type="checkbox"/> S <input checked="" type="checkbox"/> R</td> <td style="width: 33%;">Tipo de Exame</td> <td style="width: 33%;">Envolvido <input type="checkbox"/> S <input checked="" type="checkbox"/> R</td> </tr> <tr> <td>☐ Condutor</td> <td>☐ Recebedor</td> <td>Matrícula</td> <td>Viatura</td> <td>Unidade</td> <td></td> </tr> </table>								Tipo de Exame	Envolvido <input type="checkbox"/> S <input checked="" type="checkbox"/> R	Tipo de Exame	Envolvido <input type="checkbox"/> S <input checked="" type="checkbox"/> R	Tipo de Exame	Envolvido <input type="checkbox"/> S <input checked="" type="checkbox"/> R	☐ Condutor	☐ Recebedor	Matrícula	Viatura	Unidade	
Tipo de Exame	Envolvido <input type="checkbox"/> S <input checked="" type="checkbox"/> R	Tipo de Exame	Envolvido <input type="checkbox"/> S <input checked="" type="checkbox"/> R	Tipo de Exame	Envolvido <input type="checkbox"/> S <input checked="" type="checkbox"/> R														
☐ Condutor	☐ Recebedor	Matrícula	Viatura	Unidade															
Responsáveis	Responsável pelo Preenchimento		Interessado(a):		Preenchimento pela Validação														
	Matrícula Nº				Matrícula Nº														
	Ass.: Nome:				Ass.: Nome:														





SES
HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS

End. Rua Aprígio Guimarães S/N Tejiri-Recife-PE PABX 3182-8500

RECEITUÁRIO/REQUISIÇÃO DE EXAMES

Nome: José Amico P. Filho Registro: 1026823

Clinica: Procedência:

Floriano Médico #

Declaro por os devidos fins que
José Amico da Paixão Filho
apresenta dor e incapacidade
de funcional em MTE devido à
disadarossia da tíbia esquerda.

CID 10: M84.1

Data: 12 / 06 / 18

075-HOF

Arthur Nepoziano
MÉDICO
CRM-PE 25845
Médico-CRM

2659



PREFEITURA MUNICIPAL
DE MACHADOS



HOSPITAL EDSON ÁLVARES

Rua José Alexandre, 240

Fone: 3649.1162

FICHA DE EMERGÊNCIA.

DATA: 24/03/2017 HORA: 13:30 REGISTRO: _____

NOME: Jônio Almeida da Paixão Filho

SEXO: M IDADE: 51 ESTADO CIVIL: C DATA NASC.: 12/10/1964

ENDEREÇO: Itaú d'anta Cruz (um tempo sigo almoçaria)

RESPONSÁVEL PELO PACIENTE: a mimos

QUEIXAS: Paciente vítima de atropelamento,
apresentando fratura exposta completa de
tíbia e fíbula. E. DD: 20260m + 3

Aelongou: 15

FER: Fractura exposta

obs: Refre ingestão de bebida alcoólica

- SFr. 8x 1000 - e Fr

- Trienal 100x 100 - SFr. 8x 100

Septicose 3g - AD Fr

Itávio de Freitas: 5131333

() INTERNAÇÃO () TRANSFERIDO () OBSERVAÇÃO () ÓBITO () ALTA

CÓDIGO PROCEDIMENTO

Dra. Bárbara S. Tavares
Médica
CRM-PF 2380

MÉDICO

Fállin Guerre
RECEPCIONISTA





Prefeitura Municipal
de Machados



RECEITUÁRIO

Unidade de Saúde:

Nome do Paciente: José Alves de Paixão Filho
Encaninhamento

Paciente vítima de tropeçamento,
apresentando fratura exposta completa
de tibia e fíbula L.

EGR. suprônico, esquerdo
obs: Refere ingestão de belinde
desolice

PA: 70 x 60 mm Hg

Utóvia de Freiter: 5533 333

Trito: Estroxone 2 g + ADU
- SFo, 8% 1500 ml Eu
- Cromal 100 - gel 100 - 5% 9% O

24/10/2018

Local e Data

Barbara S. Tavares
Médica

CRM-PE 2370

Médico - CRM-PE 2370





SES
FUSAM

HOSPITAL GERAL OTÁVIO DE FREITAS

Nome do Paciente: José Reis

PRESCRIÇÃO MÉDICA

	Registro:	Enfermaria:	Leitor:
	Data / Horário	Data / Horário	Data / Horário
①	2018/11/27 09:31:12	2018/11/27 09:31:12	2018/11/27 09:31:12
②	SIN	SIN	SIN
③	30 35 40	30 35 40	30 35 40
④	10 15 20	10 15 20	10 15 20
⑤	15 20 25	15 20 25	15 20 25
⑥	20 25 30	20 25 30	20 25 30
⑦	25 30 35	25 30 35	25 30 35
⑧	30 35 40	30 35 40	30 35 40
⑨	35 40 45	35 40 45	35 40 45
⑩	40 45 50	40 45 50	40 45 50
⑪	45 50 55	45 50 55	45 50 55
⑫	50 55 60	50 55 60	50 55 60
⑬	55 60 65	55 60 65	55 60 65
⑭	60 65 70	60 65 70	60 65 70
⑮	65 70 75	65 70 75	65 70 75
⑯	70 75 80	70 75 80	70 75 80
⑰	75 80 85	75 80 85	75 80 85
⑱	80 85 90	80 85 90	80 85 90
⑲	85 90 95	85 90 95	85 90 95
⑳	90 95 100	90 95 100	90 95 100
㉑	100 105 110	100 105 110	100 105 110
㉒	105 110 115	105 110 115	105 110 115
㉓	110 115 120	110 115 120	110 115 120
㉔	115 120 125	115 120 125	115 120 125
㉕	120 125 130	120 125 130	120 125 130
㉖	125 130 135	125 130 135	125 130 135
㉗	130 135 140	130 135 140	130 135 140
㉘	135 140 145	135 140 145	135 140 145
㉙	140 145 150	140 145 150	140 145 150
㉚	145 150 155	145 150 155	145 150 155
㉛	150 155 160	150 155 160	150 155 160
㉜	155 160 165	155 160 165	155 160 165
㉝	160 165 170	160 165 170	160 165 170
㉞	165 170 175	165 170 175	165 170 175
㉟	170 175 180	170 175 180	170 175 180
㉟	175 180 185	175 180 185	175 180 185
㉟	180 185 190	180 185 190	180 185 190
㉟	185 190 195	185 190 195	185 190 195
㉟	190 195 200	190 195 200	190 195 200
㉟	195 200 205	195 200 205	195 200 205
㉟	200 205 210	200 205 210	200 205 210
㉟	205 210 215	205 210 215	205 210 215
㉟	210 215 220	210 215 220	210 215 220
㉟	215 220 225	215 220 225	215 220 225
㉟	220 225 230	220 225 230	220 225 230
㉟	225 230 235	225 230 235	225 230 235
㉟	230 235 240	230 235 240	230 235 240
㉟	235 240 245	235 240 245	235 240 245
㉟	240 245 250	240 245 250	240 245 250
㉟	245 250 255	245 250 255	245 250 255
㉟	250 255 260	250 255 260	250 255 260
㉟	255 260 265	255 260 265	255 260 265
㉟	260 265 270	260 265 270	260 265 270
㉟	265 270 275	265 270 275	265 270 275
㉟	270 275 280	270 275 280	270 275 280
㉟	275 280 285	275 280 285	275 280 285
㉟	280 285 290	280 285 290	280 285 290
㉟	285 290 295	285 290 295	285 290 295
㉟	290 295 300	290 295 300	290 295 300
㉟	295 300 305	295 300 305	295 300 305
㉟	300 305 310	300 305 310	300 305 310
㉟	305 310 315	305 310 315	305 310 315
㉟	310 315 320	310 315 320	310 315 320
㉟	315 320 325	315 320 325	315 320 325
㉟	320 325 330	320 325 330	320 325 330
㉟	325 330 335	325 330 335	325 330 335
㉟	330 335 340	330 335 340	330 335 340
㉟	335 340 345	335 340 345	335 340 345
㉟	340 345 350	340 345 350	340 345 350
㉟	345 350 355	345 350 355	345 350 355
㉟	350 355 360	350 355 360	350 355 360
㉟	355 360 365	355 360 365	355 360 365
㉟	360 365 370	360 365 370	360 365 370
㉟	365 370 375	365 370 375	365 370 375
㉟	370 375 380	370 375 380	370 375 380
㉟	375 380 385	375 380 385	375 380 385
㉟	380 385 390	380 385 390	380 385 390
㉟	385 390 395	385 390 395	385 390 395
㉟	390 395 400	390 395 400	390 395 400
㉟	395 400 405	395 400 405	395 400 405
㉟	400 405 410	400 405 410	400 405 410
㉟	405 410 415	405 410 415	405 410 415
㉟	410 415 420	410 415 420	410 415 420
㉟	415 420 425	415 420 425	415 420 425
㉟	420 425 430	420 425 430	420 425 430
㉟	425 430 435	425 430 435	425 430 435
㉟	430 435 440	430 435 440	430 435 440
㉟	435 440 445	435 440 445	435 440 445
㉟	440 445 450	440 445 450	440 445 450
㉟	445 450 455	445 450 455	445 450 455
㉟	450 455 460	450 455 460	450 455 460
㉟	455 460 465	455 460 465	455 460 465
㉟	460 465 470	460 465 470	460 465 470
㉟	465 470 475	465 470 475	465 470 475
㉟	470 475 480	470 475 480	470 475 480
㉟	475 480 485	475 480 485	475 480 485
㉟	480 485 490	480 485 490	480 485 490
㉟	485 490 495	485 490 495	485 490 495
㉟	490 495 500	490 495 500	490 495 500
㉟	495 500 505	495 500 505	495 500 505
㉟	500 505 510	500 505 510	500 505 510
㉟	505 510 515	505 510 515	505 510 515
㉟	510 515 520	510 515 520	510 515 520
㉟	515 520 525	515 520 525	515 520 525
㉟	520 525 530	520 525 530	520 525 530
㉟	525 530 535	525 530 535	525 530 535
㉟	530 535 540	530 535 540	530 535 540
㉟	535 540 545	535 540 545	535 540 545
㉟	540 545 550	540 545 550	540 545 550
㉟	545 550 555	545 550 555	545 550 555
㉟	550 555 560	550 555 560	550 555 560
㉟	555 560 565	555 560 565	555 560 565
㉟	560 565 570	560 565 570	560 565 570
㉟	565 570 575	565 570 575	565 570 575
㉟	570 575 580	570 575 580	570 575 580
㉟	575 580 585	575 580 585	575 580 585
㉟	580 585 590	580 585 590	580 585 590
㉟	585 590 595	585 590 595	585 590 595
㉟	590 595 600	590 595 600	590 595 600
㉟	595 600 605	595 600 605	595 600 605
㉟	600 605 610	600 605 610	600 605 610
㉟	605 610 615	605 610 615	605 610 615
㉟	610 615 620	610 615 620	610 615 620
㉟	615 620 625	615 620 625	615 620 625
㉟	620 625 630	620 625 630	620 625 630
㉟	625 630 635	625 630 635	625 630 635
㉟	630 635 640	630 635 640	630 635 640
㉟	635 640 645	635 640 645	635 640 645
㉟	640 645 650	640 645 650	640 645 650
㉟	645 650 655	645 650 655	645 650 655
㉟	650 655 660	650 655 660	650 655 660
㉟	655 660 665	655 660 665	655 660 665
㉟	660 665 670	660 665 670	660 665 670
㉟	665 670 675	665 670 675	665 670 675
㉟	670 675 680	670 675 680	670 675 680
㉟	675 680 685	675 680 685	675 680 685
㉟	680 685 690	680 685 690	680 685 690
㉟	685 690 695	685 690 695	685 690 695
㉟	690 695 700	690 695 700	690 695 700
㉟	695 700 705	695 700 705	695 700 705
㉟	700 705 710	700 705 710	700 705 710
㉟	705 710 715	705 710 715	705 710 715
㉟	710 715 720	710 715 720	710 715 720
㉟	715 720 725	715 720 725	715 720 725
㉟	720 725 730	720 725 730	720 725 730
㉟	725 730 735	725 730 735	725 730 735
㉟	730 735 740	730 735 740	730 735 740
㉟	735 740 745	735 740 745	735 740 745
㉟	740 745 750	740 745 750	740 745 750
㉟	745 750 755	745 750 755	745 750 755
㉟	750 755 760	750 755 760	750 755 760
㉟	755 760 765	755 760 765	755 760 765
㉟	760 765 770	760 765 770	760 765 770
㉟	765 770 775	765 770 775	765 770 775
㉟	770 775 780	770 775 780	770 775 780
㉟	775 780 785	775 780 785	775 780 785
㉟	780 785 790	780 785 790	780 785 790
㉟	785 790 795	785 790 795	785 790 795
㉟	790 795 800	790 795 800	790 795 800
㉟	795 800 805	795 800 805	795 800 805
㉟	800 805 810	800 805 810	800 805 810
㉟	805 810 815	805 810 815	805 810 815
㉟	810 815 820	810 815 820	810 815 820
㉟	815 820 825	815 820 825	815 820 825
㉟	820 825 830	820 825 830	820 825 830
㉟	825 830 835	825 830 835	825 830 835
㉟	830 835 840	830 835 840	830 835 840
㉟	835 840 845	835 840 845	835 840 845
㉟	840 845 850	840 845 850	840 845 850
㉟	845 850 855	845 850 855	845 850 855
㉟	850 855 860	850 855 860	850 855 860
㉟	855 860 865	855 860 865	855 860 865
㉟	860 865 870	860 865 870	860 865 870
㉟	865 870 875	865 870 875	865 870 875
㉟	870 875 880	870 875 880	870 875 880
㉟	875 880 885	875 880 885	875 880 885
㉟	880 885 890	880 885 890	880 885 890
㉟	885 890 895	885 890 895	885 890 895
㉟	890 895 900	890 895 900	890 895 900
㉟	895 900 905	895 900 905	895 900 905
㉟	900 905 910	900 905 910	900 905 910
㉟	905 910 915	905 910 915	905 910 915
㉟	910 915 920	910	

EVOLUÇÃO CLÍNICA

NOME:

CLÍNICA:

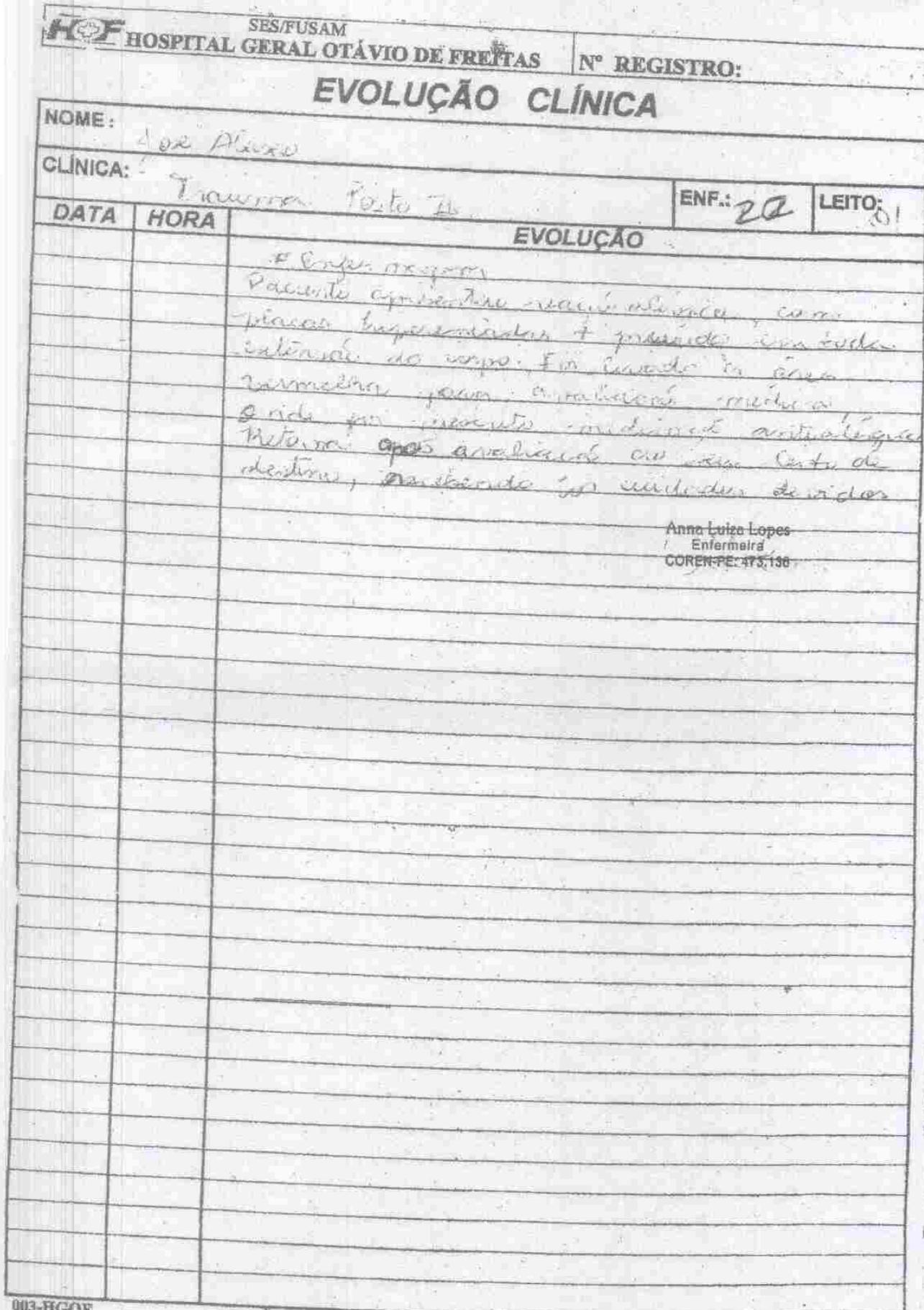
ENF.:

LEITO:

DATA	HORA	EVOLUÇÃO
30/3/17		Querelândia consegue de já ele por chaga
30		Paciente evoluí e/CCR conforto 05. Querelândia supinação de dor. Depo OK, eleito fixador aguando a cirurgia, etanomatos D+E
31/3/17		Fumento ainda sem conge 9/ chaga eletric
31.03.17		Consciente, orientado, supino dieta oral, diurese presente, co- fixador em MTS Jauari
01/4/17		CCR, consciente, orientado, supino, FHNE, c/fixada 10. MTS Segue em 06 pedanias 14/04/166
01/4/17		CCR, c/fixada 10. MTS Segue em 06 pedanias 14/04/166
08/04/17		Paciente evoluí e/ CCR conforto Querelândia supinação de dor. Depo OK, eleitomotor D+E. Pogu

Dr. Maurício Vasconcelos
CRM 16.452
Ortopedia - Acupuntura





003-8708





PAVILHÃO
JOSE RODRIGUES

PAVILHÃO
JOSE RODRIGUES

PAULHAO
OSE RODRIGUES

HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS



۱۰۰

28-1

MEDICAMENTO	10/04	24/04	10/05	24/05	10/06	24/06
• 1. DIETA LIVRE						
• 2. DIPRONA 01 FA + AD, EV, 6/6H.	X	X	X	X	X	X
3. PLASIL 10MG, OZAMP, IM, 8/8H, S/N.	S/N	S/N	S/N	S/N	S/N	C/L
4. TYLEX 30MG, 01CP, VO, 8/8H, SE DOR						
PERSISTIR POS DIPRONA						
5. CAPTOPRIL 25MG - 01 CP, VO, SE PASS=160 OU PAD>= 110	S/N					
6. OMEPRAZOL 40MG 01 CP VO 8/8H, LENTO, S/N.	S/N	X	X	X	S/N	C/L
7. TRAMAL 100MG + SF 0,9% 100 ML, EV, 8/8H, S/N						
8. SSWV + CCGG						
9. CAMPLOXANO 500 - 01cp VO, 12/12L	X	X	X	X	X	X
10. BUCODRONE 01FA DU 10ML, 10/10L	X	X	X	X	X	X
11. RESSONDESONA 01ED + AD C/L 12/12L (exp.)	X	X	X	X	X	X
D. TITULO Porte C. Medico 2408						
Nome: Ferreira Data: 10/05/2008						

Susp.

Polaro.mur 5-100 3%
Proclivitatis 20
Cupulae

65 x 612

Jorge Arregaz
Médico
CRM - 21017





Identificação: Toni Alencar de Oliveira Idade: _____ DIH: _____ Data: _____
Reg: _____ Enfermaria/Leito: _____ Tipo de fratura: fx de o/lo de pulpa
Mecanismo: _____ Classificação: _____ data trauma: / /

Evolução - Data: 06/04/11

Em uso de: Cipro D Cefalotina D Vancomicina D Metronidazol D
 Clinda D Rocefin D Meronem D Genta D
 Outros: leptolexim

QC: Paciente estável, sem queixas.
 Alterações: _____

EF: Geral - EBG, anictérico(a), acalótico(a), normocorado(a), hidratado(a), sem edemas
ACV - RCR em 2T, BNF, sem sopros
AR - MV+ em AHT, sem RA
SOA - Dor em repouso Dor a movimentação
 Alterações: _____

Pré-op: Ok

Hb: _____ Ht: _____ Leuco: _____ Plaq: _____ TP: _____ INR: _____ TTPa: _____
P-cárdio risco: _____ Raio X: _____

Pós-cirúrgico: D- _____ Dreno - Débito: _____

Descrição de FO: FO limpa, sem sinais flogísticos FO com sinais flogísticos
 Saída de secreção hialina, não purulenta Secreção purulenta
Outras alterações: _____

CD: 1-

Solicita (S) exames Agendado (C)

Solicito exames pré-operatórios

Solicita aneliseis do grupo
do trauma

Medico de plantão
Dr. J. Ferreira





** SES/FUSAM **
HOSPITAL GERAL OTÁVIO DE FREITAS

303-03

303/03

EXAME CLÍNICO CARDIOLÓGICO PRÉ-OPERATÓRIO
(AVALIAÇÃO DO RISCO CIRÚRGICO)

Data: 27/3/14

NOME: Júlio Alexo de Paixão Filho

Idade: 52

Sexo:

Cirurgia proposta: Fratura genito diafisar

Médico Solicitante:

Interrogatório sintomatológico:

Antecedentes Pessoais e Hereditários:

M. perdo

Exame Clínico:

Exame Cardiovascular:

ECG:

Outros Exames:

CONCLUSÃO: (Critério de GOLMAN & Coll.)

CLASSES

- I. RISCO CIRÚRGICO NORMAL
- II. RISCO CIRÚRGICO COM ELEMENTOS POUCO IMPORTANTES, SOB O PONTO DE VISTA CARDIOLÓGICO, NA AVALIAÇÃO GLOBAL DO PRÉ-OPERATÓRIO
- III. RISCO CIRÚRGICO COM ELEMENTOS MUITO IMPORTANTES, SOB O PONTO DE VISTA CARDIOLÓGICO, NA AVALIAÇÃO GLOBAL DO PRÉ-OPERATÓRIO SUGIRO:
MONITORIZAÇÃO CARDIOLÓGICA TRANSOPERATÓRIA.
- IV. RISCO CIRÚRGICO COM ELEVADA POSSIBILIDADE DE COMPLICAÇÕES INTRAOPERATÓRIA, DEVENDO A CIRURGIA SER EVITADA, OU PROTELADA, NA MEDIDA DO POSSÍVEL.
MONITORIZAÇÃO CARDIOLÓGICA TRANSOPERATÓRIA OBRIGATÓRIA

Observações:

Risco leve (classe I)

872-HGOF

Classe I
Risco leve
Data: 27/3/14



** SES/FUSAM **
HOSPITAL GERAL OTÁVIO DE FREITAS

RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

NAME DO PACIENTE:	JOSÉ ALFREDO da PAIXÃO FILHO	Nº DO REGISTRO:	
CLÍNICO:	CIRUROGIA	Nº DO LEITO:	
OPERADOR:	EDSON Sampaio		
1º ASSISTENTE:	LUCAS (RJ.)	2º ASSISTENTE:	JACOB
INSTRUMENTADOR:		ANESTESISTA:	JOSÉ ALFREDO
ANESTESIA:	RAOU	DURAÇÃO:	
DATA DA OPERAÇÃO: 24/10/17		INÍCIO:	FIM:

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Furtura exposta na CINTURA in Possum

DIAGNÓSTICO PÓS-OPERAÇÃO: C Possum

OPERAÇÃO PROPOSTA: Furtura elevada - Fim de Boabano

OPERAÇÃO REALIZADA: A Possum

DESCRIÇÃO DO ATO OPERATÓRIO

- (1) Desinfecção Durante
 - (2) Assessor + Assistente
 - (3) OBSERVAÇÃO Furtura Semicircular com EXTRUSÃO com placa de Fixação Móvel e CORTADORES grossos. OBSERVAÇÃO TAMBÉM POSSÍVEL (extensão e profundidade) menor em GÊNERO (asais = Partes Móveis)
 - (4) LIMPADA e DISSEZAMENTO
 - (5) RESECAÇÃO + FURADA em FIM de Boabano
 - (6) CULTIVO
- Dr. Edson Souza Jr.
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia do Joelho
LBAM / 475 - TEDT-12.721

104-EGOF





HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS
EMERGÊNCIA



1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome: JOSE ALEIXO DA PAIXAO FILHO Atendimento: 629588
 Data Nasc.: 12/06/1964 Idade: 52 Sexo: MASCULINO Prontuário: 1026823
 CPF: RG: Cor: PARDA Religião:
 Endereço: SITIO SIQUEIRA Cidade: MACHADOS CNS: 121572280650007
 Bairro: ZONA RURAL Fone: 558184625495 Nº: 0
 CEP: 55740970 Celular:
 Acompanhante: Nome da Mãe: ANA MARIA DA PAIXAO Profissão:
 Nome do Conjugue:
 Clínica: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

*VISTO
JS/MS
08/05/17
SG*

2 - ATENDIMENTO

Data: 24/03/2017 16:05
Queixa Principal / HDA:

Médico: MEDICO PLANTONANTE Dr. George Rocha

Dr. George Rocha
Ortopedia / Traumatologia
CRM 15886 TEOT 11537

Exame Físico:

*Myo sulco de - obs
c -
ma Oligo (Siccazinho)
Fundo pele s
de - o Estreita pele da
ossos da pele)*

PA: FC: FR:

Diag. Provisório:

*① Estreita ossos da pele
cervos. ② artrose r
TRO unys t
anguea*

Prescrição:

Data:

Dieta:

Horário

Dr. George Rocha
Ortopedia / Traumatologia
CRM 15886 TEOT 11537

REVISADO ATÉ
20/04/17
Waldemar

06/31/03/17

IRAC!
20/04/17

PRÓTESE

1 de 2



HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

24/03/2017 16:06

MANCHESTER_V2

Nome Paciente:	JOSE ALEIXO DA PAIXAO FILHO
Cód. Paciente:	1026823
Data de Nascimento:	12/06/1964
Sexo:	Masculino
Idade:	52
Senha:	EA0035
Convênio:	2 - SUS - AMBULATORIO
Atendimento:	629588



24/03/2017 16:06 - GINA CYBELLE MAURICIO VANDERLEY - COREN: 84623 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) -

Prioridade:

LARANJA - MUITO URGENTE

Cor:

LARANJA

Queixa Principal:

ACIDENTE DE MOTO. TRAUAM EM MIE

Observação:

-

Fluxograma sintoma:

QUEDAS

Discriminador(es):

- MECANISMO DE TRAUMA SIGNIFICATIVO?

Especialidade:

ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Alergia(s):

Sinais Vitais Lidos:

Acolhido(a) por: GINA CYBELLE MAURICIO VANDERLEY
Data: 24/03/2017 16:06

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO - 16/10/2018 07:25:31
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101607253106000000036139610>
Número do documento: 18101607253106000000036139610

Num. 36652946 - Pág. 9



HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS
SERVIÇO SOCIAL



ENTREVISTA SOCIAL

NOME: José Alcino da Paixão filho ENDERECO: 3 - Sul.
IDADE: 52 anos TELEFONE: 984625495 CEL: José - filho
RESPONSÁVEL: Joséfa Epico de SIlveira Paixão - filha
ENDEREÇO: Sítio Siqueira - Machado
PONTO DE REFERÊNCIA:

INFORMES:

Usuário vítima de acidente de moto, teve fratura no pescoço, hipertensão, faz uso de medicamentos. Reside com esposa, trabalha na agricultura.

Acompanhamento

043-HOF

HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS
Assistente Social / Entrevista
Alcino SP 25-03-16
ASSISTENTE SOCIAL / DATA



SINISTRO 3180380244 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA JOSE ALEIXO DA PAIXAO FILHO
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO SEGURADORA LIDER DPVAT -
OPERAÇÃO CORREIOS
BENEFICIÁRIO JOSE ALEIXO DA PAIXAO FILHO
CPF/CNPJ: 03843942480**

Posição em 06-09-2018 07:39:39

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
10/09/2018	R\$ 3.375,00	R\$ 0,00	R\$ 3.375,00



Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (70%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle estinctoriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

18

Setor de Gestão Jurídica - Conselhos e Comitês

Av. Gov. Aluízio Alves, 4779, 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160 - Recife - PE - Brasil. Fone: (81) 3447-7999
 Fax: (81) 3447-7996. Av. João Machado, 353 s/s 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil. Fone: (83) 3279-1035 / 3241-1075
 Fax: (83) 3279-1035. Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cm. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil. Fone: (71) 3271-9930

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.248.608/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/12/2007
NOME EMPRESARIAL SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Sociedade seguradora de seguros não vida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 65.11-1-01 - Sociedade seguradora de seguros vida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO R SENADOR DANTAS	NÚMERO 74	COMPLEMENTO 5,6,9,14 E 15 ANDA RES
CEP 20.031-205	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
UF RJ		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CITACAO.INTIMACAO@SEGURADORALIDER.COM.BR	TELEFONE (21) 3861-4600	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/12/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **06/09/2017 às 15:28:06** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Orobó

Rua João Pessoa, S/N, Centro, OROBÓ - PE - CEP: 55745-000 - F:(81) 36561914

Processo nº **0000322-66.2018.8.17.3000**

AUTOR: JOSE ALEIXO DA PAIXAO FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

A parte autora residente e domiciliada em Comarca diversa propôs AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A com sede no Rio de Janeiro/RJ, em virtude de acidente de trânsito ocorrido no território de outro município.

Analisando as regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do réu (art. 46, *caput*[\[1\]](#) e art. 53, *V*[\[2\]](#), ambos do CPC e Súmula nº 540 do STJ[\[3\]](#)).

No entanto, constata-se, que esta Comarca não é domicílio de nenhuma das partes, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule este Juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

A hipótese é de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se então de incompetência absoluta.

Não cabe à parte autora a livre escolha da Comarca onde ajuizará a ação. As regras de ordem pública sobre competência devem ser observadas de modo que não afronte o princípio do juízo natural (art. 5º, XXXVII e LIII[\[4\]](#), da CF),

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO."

1. A controvérsia que ora se examina diz respeito a definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. A ação não foi ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente.

2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida.

3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas.



Assinado eletronicamente por: MARIANA ZENAIDE TEOFILO GADELHA - 17/12/2018 11:17:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121710573724100000036161199>
Número do documento: 18121710573724100000036161199

Num. 36675037 - Pág. 1

4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ.
5. Conflito de competência conhecido, mas não provido. (TJCE – CC 0000021-12.2015.8.06.0000 – Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8ª Câmara Cível; julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). - No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada. (TJAM - AI 40019636520158040000 – Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convém consignar que em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento *ex officio* da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1396097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 19/11/15)".

Tratando-se, portanto, de incompetência absoluta, o Juízo de Direito de Comarca de Orobó não é o competente para processar e julgar esta ação.

Isto posto, com base nos arts. 46, *caput*, e 53, V, ambos do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando que o presente processo eletrônico seja redistribuído à Comarca de domicílio da parte autora.

Intime-se.

Cumpra-se.

[1] Art. 46, *caput*, do Código de Processo Civil: A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

[2] Art. 53, V, do Código de Processo Civil: É competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

[3] Súmula 540 do STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

[4] Art. 5º, da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...), nos termos seguintes: XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Orobó, 17 de dezembro de 2018.

**MARIANA ZENAIDE TEÓFILO GADELHA
JUÍZA DE DIREITO**





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Orobó
Rua João Pessoa, S/N, Centro, OROBÓ - PE - CEP: 55745-000 - F:(81) 36561914

Processo nº **0000322-66.2018.8.17.3000**

AUTOR: JOSE ALEIXO DA PAIXAO FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data decorreu o prazo da intimação da decisão de ID 36675037, razão pela qual redistribui o presente processo à Comarca de domicílio do autor. O certificado é verdade e dou fé.

OROBÓ, 22 de março de 2019

Júlio César Aguiar Barreto
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR AGUIAR BARRETO - 22/03/2019 10:24:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032210244496700000042164372>
Número do documento: 19032210244496700000042164372

Num. 42797352 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Rua Tabelião Manoel Arnóbio Souto Maior, S/N, Centro, BOM JARDIM - PE - CEP: 55730-000 - F:(81) 36382221

Processo nº **0000322-66.2018.8.17.3000**

AUTOR: JOSE ALEIXO DA PAIXAO FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Nada havendo nos autos que demonstre o contrário do declarado, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei. 1.060/50.

CITE-SE para responder a ação no prazo legal na forma do art. 336 do NCPC e as advertências do art. 344, contando-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento se for pelo correio ou do mandado cumprido se por oficial de justiça (art. 231).

Ressalto que no presente caso não se faz necessária a designação da audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a parte autora declarou, expressamente, seu desinteresse quanto à referida audiência.

Observo que a presente demanda se refere à cobrança de seguro DPVAT. Essas ações, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar o grau das lesões, facilitando, inclusive, a auto composição. Sendo assim, com base no art. 381, inciso II, do CPC, determino a produção antecipada de provas, designando o dia **09 de setembro de 2019, a partir das 9h**, para a realização do Mutirão e das perícias médicas, no Fórum desta Comarca. A secretaria deverá intimar os advogados das partes, ficando a cargo do advogado do autor comunicar seu cliente.

Designo, ainda, médico examinador para atuar, na qualidade de perito, nas ações que envolvam cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT, do I Mutirão/Pauta Concentrada de Audiências da Vara Única da Comarca de Bom Jardim/PE, no dia **09 de setembro de 2019, a partir das 9h**: **DR. GUSTAVO HENRIQUE RAMALHO DE MATTOS - CRM/PE Nº 23487**

Cada avaliação médica realizada será remunerada pela Seguradora Líder à razão de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), mediante depósito em conta judicial no Banco do Brasil S/A, a ser efetivado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a totalização de avaliações.

Após a finalização dos trabalhos, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Bom Jardim deverá emitir certidão atestando o número de avaliações médicas realizadas pelo médico avaliador.

Efetuado o depósito dos honorários periciais pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório DPVAT S/A, na forma preconizada no parágrafo 1º, será expedido o respectivo Alvará Judicial para o levantamento pelo médico atuante, de acordo com o número de avaliações médicas realizadas.

Os trabalhos do Mutirão serão desenvolvidos no espaço físico do Fórum da Comarca de Bom Jardim, com audiências agendadas no horário compreendido entre 08:00h e 17:00h.

Publique-se.

Bom Jardim/PE, 31 de maio de 2019



Assinado eletronicamente por: DANIEL SILVA PAIVA - 31/05/2019 09:50:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053109502177600000045185181>
Número do documento: 19053109502177600000045185181

Num. 45881791 - Pág. 1

Daniel Silva Paiva
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIEL SILVA PAIVA - 31/05/2019 09:50:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053109502177600000045185181>
Número do documento: 19053109502177600000045185181

Num. 45881791 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Rua Tabelião Manoel Arnóbio Souto Maior, S/N, Centro, BOM JARDIM - PE - CEP: 55730-000

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Processo nº 0000322-66.2018.8.17.3000

AUTOR: JOSE ALEIXO DA PAIXAO FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

BOM JARDIM, 14 de junho de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Audiência: .09 de setembro de 2019, ás 09:00horas

Observações:

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada **ato atentatório** à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)(s) Ré(u)(s) deverá(ão) comparecer acompanhada(o)(s) de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Advertências:

1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)(s) Autor(a)(es), na petição inicial, a audiência não será realizada caso a(o)(s) Ré(u)(s) também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.
3. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: COPIAR O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFÉ DA PETIÇÃO INICIAL

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJ. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, FADIA ARRUDA ALVES DE VASCONCELOS REGO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

FADIA ARRUDA ALVES DE VASCONCELOS REGO

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de

Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETURN

DATA DE POSTAGEM / DATE DE PÉSAGE

10/05/2013

5000

BR

CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JARDIM/PE

Processo: 00003226620188173000

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ALEIXO DA PAIXAO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **24/03/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **24/03/2017**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DA REALIDADE DOS FATOS

Trata se de demanda onde o autor alega ter sido vítima de acidente automobilístico e que em decorrência deste veio a sofrer lesões de caráter permanente ingressando com a presente demanda.

Insta esclarecer que, o autor ingressou com pedido administrativo e após o crivo medico da seguradora recebeu o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**.

Merece destaque, uma vez que, o autor já sofrera acidente diverso **06.05.2012**, onde recebeu administrativamente R\$ 5.062,50(cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em razão da debilidade no pé esquerdo em 75%.

Desta forma, temos que o autor já recebeu por invalidez permanente o valor total de R\$ 8.437,50(oito mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Por fim, pugna a Ré pela cautela, uma vez que o autor já recebeu conforme a Lei 11.945/2009, ou seja, nos **casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber além deste valor alegando novo sinistro e nova lesão**, o que levaria a parte autora a beneficiar-se economicamente as expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**, após a regulação do sinistro.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:

10/09/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

3.375,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE ALEIXO DA PAIXAO FILHO

BANCO: 001

AGÊNCIA: 02039-7

CONTA: 000010014024-6

Nr. da Autenticação 8785D1C8D355332A

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180380244 Cidade: Machados Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: JOSE ALEIXO DA PAIXAO FILHO Data do acidente: 24/03/2017 Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER

Diagnóstico: FRATURA EXPOSTA DE TIBIA E FIBULA DISTAIS ESQUERDAS

Descrição do exame VITIMA COM BLOQUEIO ARTICULAR DO TORNOZELO ESQUERDO, CONSOLIDAÇÃO VICIOSA DAS FRATURAS,
médico pericial: ALTERAÇÃO DA MARCHA (+++), PRESENÇA DE CICATRIZ CIRURGICA, DEFÍCIT DE MOBILIDADE DO
TORNOZELO (FLEXÃO PLANTAR A 15 GRAUS, DORSAL A 10 GRAUS), COM PREJUIZO GRAVE DA FORÇA.

Resultados terapêuticos: EVOLUI COM CONSOLIDAÇÃO VICIOSA DA FRATURA, BLOQUEIO ARTICULAR DO TORNOZELO

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU COMPLETO DO TORNOZELO ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 04/09/2018

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Leonardo de Faria Neves

CRM do médico: 17742

UF do CRM do médico: PE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25 %	Em grau completo - 100 %	25%	R\$ 3.375,00
		Total	25 %	R\$ 3.375,00

PRESTADOR

SAUDESEG SISTEMAS DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: GALDINO LEONARDO

CRM do médico: 17727

UF do CRM do médico: PE

Assinatura do médico:

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Número do Sinistro: 3180380244
Nome do(a) Examinado(a): Jose Aleixo da Paixao Filho
Endereço do(a) Examinado(a): Sit Siqueira 205, 205 C
Zona Rural Machados PE CEP: 55740-000
Identificação – Órgão Emissor / UF / Número: [SDS / PE] 2794330
Data local do acidente: [24/03/2017]
Data local do exame: [04/09/2018] Caruaru [PE]

Resultado da Avaliação Médica

- I. Descreva o(s) diagnóstico(s) da(s) lesão(ões) efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado:
FRATURA EXPOSTA DE TIBIA E FIBULA DISTAIS ESQUERDAS
- II. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.
Tratamento: FIXADOR EXTERNO, IMOBILIZAÇÃO GESSADA, FISIOTERAPIA
Complicações: AUSENTES
Data da Alta: VÍTIMA NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS
- III. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado:
VITIMA COM BLOQUEIO ARTICULAR DO TORNOZELO ESQUERDO, CONSOLIDAÇÃO VICIOSA DAS FRATURAS, ALTERAÇÃO DA MARCHA (+++), PRESENÇA DE CICATRIZ CIRÚRGICA, DEFÍCIT DE MOBILIDADE DO TORNOZELO (FLEXÃO PLANTAR A 15 GRAUS, DORSAL A 10 GRAUS), COM PREJUIZO GRAVE DA FORÇA.
- IV. Nexo de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente de trânsito e comprovadas na documentação apresentada?
 Sim Não
- V. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)
 Sim Não
- VI. Descrever objetivamente as sequelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:
LIMITAÇÃO FUNCIONAL DE 100% DO TORNOZELO ESQUERDO, COM CONSOLIDAÇÃO VICIOSA, DEFÍCIT DE FORÇA, ALTERAÇÃO DA MARCHA, BLOQUEIO ARTICULAR
Caso a resposta do item V seja ""Não"", concluir utilizando apenas as opções no item VII "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item VII "b"
- VII. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.
- a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).
 "Vítima em tratamento" "Sem sequela permanente"
Esta avaliação médica deve ser repetida em dias *(Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)*
- b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.
- | | |
|---|--|
| Região Corporal (Sequela):
TORNOZELO - Lado Esquerdo | Região Corporal (Sequela): |
| % do dano: <input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve
<input type="checkbox"/> 50% médio <input type="checkbox"/> 75% intensa <input checked="" type="checkbox"/> 100% completo | % do dano: <input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve
<input type="checkbox"/> 50% médio <input type="checkbox"/> 75% intensa <input type="checkbox"/> 100% completo |
- | | |
|--|--|
| Região Corporal (Sequela): | Região Corporal (Sequela): |
| % do dano: <input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve
<input type="checkbox"/> 50% médio <input type="checkbox"/> 75% intensa <input type="checkbox"/> 100% completo | % do dano: <input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve
<input type="checkbox"/> 50% médio <input type="checkbox"/> 75% intensa <input type="checkbox"/> 100% completo |

VIII. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Assinatura d(a)o Médico(a) Examinador(a)
Carimbo com Nome e CRM

SAUDESEG
Dr. Leonardo Neves
CRM-PE 17742



Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 24/03/2017. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)**.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶“**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da proposta da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁸art. 1º . (...)

⁹2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do covênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOM JARDIM, 5 de julho de 2019.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE ALEIXO DA PAIXAO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **BOM JARDIM**, nos autos do Processo nº 00003226620188173000.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

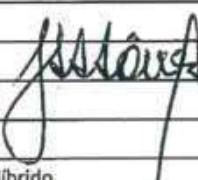
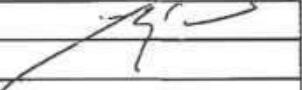
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXXXXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5ECFBFFD5CE68740F233E496AFDA80E1FD8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria;

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

CR *BR*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8 Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 4/13	
--	---

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B856AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.judern.ja.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



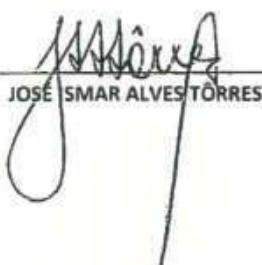
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E0CF8FF0CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5CTBFBD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/10

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996512

✓/M

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

V/
1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral



4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

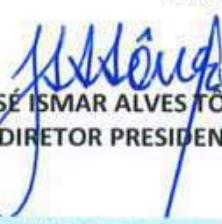
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firma Oliveira Rua do Camo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 088674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Serventia TJ-RJ-FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar Escrevente : 3.90 : KTPB-40062 série 06077 ME Ass. 203 3º Lei 8.906/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-56881 HLR, ETEL-56882 685 Consulte em https://www3.titr.jus.br/sitepublico		

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



SOLICITO HABILITAÇÃO

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JARDIM/PE

Processo: 00003226620188173000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ALEIXO DA PAIXAO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

BOM JARDIM, 23 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL
		11/10/2019		0		0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO			TIPO DE JUSTIÇA	
11/10/2019	2620481	00003226620188173000			ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível		RÉU		200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica		09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ		
JOSE ALEXIO DA PAIXAO FILHO		FÍSICA		03843942480		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
B9B4A3CC17B79062						
CÓDIGO DE BARRAS						
10498.39291 94000.100043 11544.690420 2 80640000020000						

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11544.690420 2 80640000020000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040005300191910078	Nosso Número 14000000115446904-5	Vencimento 05/11/2019	Valor do Documento 200,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: BOM JARDIM VARA: BOM JARDIM - VARA UNICA PROCESSO: 00003226620188173000 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSE ALEIXO DA PAIXAO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0053 040 01516861 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040005300191910078 OBS:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11544.690420 2 80640000020000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 05/11/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04
Data do documento 07/10/2019	Nº do documento 040005300191910078	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 07/10/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000115446904-5
Valor (=) Valor do Documento 200,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: BOM JARDIM VARA: BOM JARDIM - VARA UNICA PROCESSO: 00003226620188173000 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSE ALEIXO DA PAIXAO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0053 040 01516861 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040005300191910078 OBS:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:				

Autenticação - Ficha de Compensação



AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO EM ANEXO.

PROCESSO N° 0000392-66.2018.8.57.3000

Distribuído em

16/10/2018

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**
(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/194)

PERITO _____

BANCA _____

____ Manhã ____ Tarde

Nome completo: Jose Almeida da Paixão Filho

CPF: 038.439.424-80

Endereço completo: Sítio Segueira, Zona Rural,
Machados/PE

Informações do acidente

Local: Via Pública de Machados/PE

Data do Acidente: 24/03/2017

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial n.º _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____.

Bom Jardim/PE, 9/9/2019.

José Alílio da Paixão Filho
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região (regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Braço esquerdo

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Dor crônica, Amplitude de Movimento Diminuída
encurtamento do membro inferior esquerdo

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Analgesico, Garfo ADM, Colchonete ortopédica

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*Dos Crônicas, a amplitude do Movimento diminuída
Encurtamento do membro inferior esquerdo*

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

1º Lesão

Cervo Esquerda

Marque aqui o percentual

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2º Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3º Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4º Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

Bon Jardim, 9/9/19

Assinatura do médico – CRM

Dr. Gustavo Panaioti CRM 11.4622



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Bom Jardim
Rua Tabelião Manoel Arnóbio Souto Maior, S/N, Centro, BOM JARDIM - PE - CEP: 55730-000 - F:(81) 36382221

Processo nº 0000322-66.2018.8.17.3000

AUTOR: JOSE ALEIXO DA PAIXAO FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos etc.

- 1- Defiro o pedido de habilitação de ID 48287534. Cadastre-se
- 2- Em seguida intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, no prazo de 10 dias e se assim pretender, e no mesmo prazo informar se possui outras provas a produzir, especificando-as, motivada e justificadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos dos artigos. 336, 348 e 357, todos do Novo Código de Processo Civil.

Bom Jardim/PE, data registrada no sistema

**Hailton Gonçalves da Silva
Juiz de Direito em exercício**

PETIÇÃO DE PROVAS



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JARDIM/PE

Processo: 00003226620188173000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ALEIXO DA PAIXAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que inexiste qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais nos termos convênio 014/2017, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOM JARDIM, 11 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

petição em pdf anexo



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM
ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO Nº 0000322-66.2018.8.17.3000

AUTOR: JOSÉ ALEIXO DA PAIXÃO FILHO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JOSÉ ALEIXO DA PAIXÃO FILHO, já devidamente qualificado nos supramencionados autos, vem, por seu advogado para se manifestar acerca do resultado da PERÍCIA (ID 55143521) realizada no PRIMEIRO MUTIRÃO DPVAT da Comarca de Bom Jardim/PE, o fazendo da seguinte forma:

MM juiz, cuida-se de ação indenizatória cujo deslinde está adstrito basicamente ao resultado pericial para se atestar a dimensão da invalidez sofrida e o valor de cobertura do Seguro Dpvat na forma da legislação em vigor Lei Federal nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Pois bem, ao propor a presente ação de indenização o autor apresentou quadro de lesão, à época, retratada: INCAPACIDADE FUNCIONAL EM MIE (membro inferior esquerdo), após FRATURA EXPOSTAS COMPLETA DA TÍBIA ESQUERDA, e recebeu como indenização a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos setenta e cinco reais).

Mesmo após estes meses APÓS O ACIDENTE, foi constatado na perícia realizada no MUTIRÃO DPVAT no dia 09/09/2019, constante nos autos (ID 55143521): "**LESÃO INTENSA DE 75% DA Perna Esquerda**".

A tabela prevista no Anexo da Lei Federal Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, que se encontra em anexo, prevê o pagamento para a hipótese dos autos (LESÃO DO MIE) o valor equivalente a 70% do total de cobertura do Seguro (R\$ 13.500,00) assim especificado: "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores"



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO: Considerando que 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00 e que o autor faz jus a 75% (resultado da perícia) desse valor, concluímos que o mesmo é merecedor de uma indenização de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Contudo, como já recebeu a quantia de R\$ 3.375,00 faz jus ao recebimento da diferença de **R\$ 3.712,50**.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, reportando-se a todos os termos da petição inicial e documentação anexa, PUGNA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT no pagamento de indenização no de **R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos)**, com juros legais de mora a partir da citação no montante de 1% ao mês e correção monetária a partir do evento danoso, bem como, seja condenado no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbências de 20% sobre o valor da condenação, por ser de justiça e de direito.

Nestes Termos pede deferimento
Orobó/PE, 16 de junho de 2020.

Bel. Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
OAB/PE 15907



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do [Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do [Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), a alínea I nestes termos:

"Art. 20.

I) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#).

I [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)

II [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)

III [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008\)](#).

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

c) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

~~§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\)](#)

~~I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\)](#)

~~II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\)](#)

~~§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\)](#)

~~§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\)](#)

~~I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\)](#)

~~II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\)](#)

~~§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\)](#)

~~§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\)](#)

~~Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.~~ [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)

~~Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.~~

~~§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, de convívio tiver filhos.~~ [\(Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

~~§ 2º Deixando a vítima beneficiáries incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.~~ [\(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

~~Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

~~Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

~~§ 1º (Revogado).~~

[\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 2º (Revogado).

([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.
([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; ([Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992](#)) ([Vide Medida nº 340, de 2006](#))

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; ([Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992](#))

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. ([Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992](#))

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. ([Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992](#))

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e emissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. ([Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992](#))

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008](#))

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

§ 6º ([Vide Medida nº 340, de 2006](#))

§ 7º ([Vide Medida nº 340, de 2006](#))

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial

regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

Art . 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art . 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Art . 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

[\(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. [\(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art . 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art . 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art . 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei. [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)

Art . 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no [art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

Art . 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei. [\(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. [\(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\)](#)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação de resarcimento do custo deserto no § 3º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\)](#)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.
 (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). [\(Produção de efeitos\).](#)

§ 4º O disposto no parágrafo único do [art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo.
 (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). [\(Produção de efeitos\).](#)

Art . 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o [Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969](#), e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.1974 e [retificado em 31.12.1974](#)

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008);

([art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974](#))

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	40

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009);

[\(Produção de efeitos\).](#)

([art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974](#))

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	100

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

*

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO N° 0000322-66.2018.8.17.3000

AUTOR: JOSÉ ALEIXO DA PAIXÃO FILHO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JOSÉ ALEIXO DA PAIXÃO FILHO, já devidamente qualificado nos supramencionados autos, em trâmite pelo expediente do Cartório único desse juízo e comarca, através de seu advogado, ao final, assinado, vem à presença de Vossa Excelência para se manifestar acerca da peça contestatória lançada nos autos pela parte demandada (id 4786908) segundo as fáticas e jurídicas razões a seguir expostas:

1) DO BREVE RESUMO DA CONTESTAÇÃO.

Invoca a demandada preliminares, que no seu entender inviabilizam o pleito autoral, ao sustentar, de forma genérica e lacônica a validade da quitação outorgada, a falta de interesse de agir que enseja a carência de ação posto que a parte autora já teria recebido administrativamente a indenização pleiteada e ainda persegue a inépcia da inicial por ausência de lado médico do IML. No mérito alega que já fora efetuado o pagamento do sinistro conforme Lei 11.482/2007 e Lei 11.945/2009, sendo o pagamento proporcional a invalidez conforme tabela da SUSEP e CNSP, convertida no anexo da Lei Federal 11.945/2009, não contempla o pagamento total (indenização teto) mas de até R\$ 13.500,00. Argumenta sobre a necessidade de perícia médica pelo instituto médico legal sendo este órgão legítimo e com competência para realização da perícia, refutando a existência de laudo/relatório de médico não oficial, rechaça a invocação do *ônus probandi* por inexistir relação de consumo. Refuta, por fim, a incidência da correção monetária a partir do evento, invoca os juros cabíveis apenas a partir da citação e pede, acaso seja condenada, que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual de até 15%. Eis em suma o que havia digno de relato, passaremos, pois, a abordagem as questões controversas suscitadas.

2) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE E A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR.

O que se viu no caso em destaque foi que para estipular o valor da indenização a ser recebida pelo Autor, a Ré valeu-se do disposto na lei 11.945/2009 que alterou o valor estipulado pela Lei 6.194/1974, estabelecendo uma gradação do dano sofrido. Data máxima vénia, ao analisar qual deve ser o diploma normativo incidente na relação jurídica em testilha com o objetivo específico de se delimitar o valor efetivamente devido, o que se vislumbra é uma sucessão de diplomas legais regulando a matéria, ensejando hipóteses diferenciadas do quantum indenizatório, senão vejamos:

Para os sinistros ocorridos sob a égide da Lei nº 6.194/74, portanto antes da Medida Provisória n.^º 340 de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei n.^º 11.482/2007 de 31/05/2007, a indenização deve se situar no importe de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007.

Por fim, na hipótese de o sinistro que aconteceu após o advento da Medida Provisória n.^º 340

451, de 18/12/2008, é que se tem adotado, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos, embora os referidos diplomas sejam flagrantemente inconstitucionais como ora se passa a demonstrar:

3) DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

No que tange a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, queda-se superada, ante sua pobreza jurídico/legal. O fato do autor ter emitido recibo de quitação quando do pagamento perante a via administrativa, consoante já pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das demais Corte brasileiras, não enseja em carência de ação. É que o recibo de quitação outorgado pelo beneficiário na via administrativa, quando decorrente de pagamento a menor, não implica em renúncia ou extinção do crédito, sendo admissível pleitear a sua complementação perante o Poder Judiciário. Trás à colação recente jurisprudência sobre a matéria: “*SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE.PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO.* As esferas *'judicial e administrativa* são *independentes*, não se revelando necessário que a autora, para ter interesse processual, deva, primeiramente, formular o pedido administrativo de pagamento do seguro. (...) (TJRS - AC n270017093709, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack, 52C.Cív., j. 25.10.2006)”

4) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DA INICIAL (laudo médico)

A insurgência da parte contrária em relação ao abalizado parecer médico que atestou a invalidez do autor, juntado aos autos não merece prosperar. É que referido documento tem apoio nas demais provas produzidas, mais ainda, quando a própria demandada já o aquiesceu ao efetuar o pagamento parcial da indenização. Vejamos o que diz sobre o tema nossa jurisprudência.

Frise-se que há entendimento de que inexistindo nos autos laudo pericial oficial, comprovando suficientemente o grau de invalidez do(a) autor(a), torna-se necessária a realização de perícia médica, para que, com esse novo conjunto fático-probatório, se quantifique o grau das lesões e, posteriormente, se possa chegar a um patamar justo para a fixação da indenização devida.

Contudo, MM Juiz, verificará Vossa Excelênciia que juntamente com a petição vestibular foram trazidos ao feito o Boletim de Ocorrência Policial; O laudo médico de profissional especializado em ortopedia diagnosticando a invalidez do autor; O procedimento administrativo com o valor da indenização paga ao autor às fls... e demais documentos. Tais documentos viabilizam e autorizam a deflagração do processo judicial conforme entende nossa jurisprudência pátria.

Insta registrar que já foi anexada prova documental suficientemente demonstradora dos elementos fáticos trazido para a demanda. O juiz, por sua vez, é o destinatário da prova. Cabe-lhe decidir sobre a necessidade ou não de dilação probatória, com vistas à formação de seu convencimento. Não há que se falar em inépcia da inicial. O artigo 282 do CPC foi devidamente atendido impondo-se, pois, o afastamento da preliminar apresentada ante sua insustentabilidade jurídica.

5) INVALIDEZ GRAVE QUE RECLAMA O PAGAMENTO MÁXIMO DO VALOR DE COBERTURA DO SEGURO DPVAT.

O autor não recebeu o real valor de cobertura do seguro dpvat, a título de invalidez residual segundo o entendimento da demandada, tendo em vista a gravidade do quadro clínica, eis

que em decorrência do grave acidente de trânsito, ficou com a perda completa da função do membro, além de outras seqüelas relacionadas com a lesão, fazendo jus ao recebimento de valor total de cobertura.

Diante de todo o exposto e considerando que a matéria já se acha por demais debatida, requer o autor com esteio na lei, na doutrina e na remansosa jurisprudência e, acima de tudo nos preceitos e princípios constitucionais que sejam rechaçados os argumentos contidos na peça contestatória, e, reportando-se à petição inicial pugna pela procedência do pedido em todos os seus termos por ser de justiça e de direito.

Estes são os termos em que pedem

DEFERIMENTO

Orobó/PE, 16 de junho de 2020.

Bel. Eudes Jorge Cabral B. de Brito
OAB n.º 15.907

HABILITAÇÃO

PETIÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JARDIM/PE

Processo: 00003226620188173000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ALEIXO DA PAIXAO**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o prosseguimento do feito para que seja realizado exame pericial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOM JARDIM, 4 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Rua Tabelião Manoel Arnóbio Souto Maior, S/N, Centro, BOM JARDIM - PE - CEP: 55730-000 - F:(81) 36382221

Processo nº **0000322-66.2018.8.17.3000**

AUTOR: JOSE ALEIXO DA PAIXAO FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ ALEIXO DA PAIXÃO FILHO, qualificado nos autos, ingressou com **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, já qualificada na inicial, alegando, em síntese, que no sinistro indicado na inicial, envolvendo veículo automotor, sofreu lesões e ficou com invalidez permanente, tendo se submetido a diagnóstico médico, o qual concluiu pela incapacidade funcional em MIE (membro inferior esquerdo). Aduz, ainda, que recebeu do Seguro DPVAT apenas a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), por meio do processo administrativo **3180380244**.

Ao final requereu produção de prova pericial e pagamento da diferença do seguro DPVAT.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada regularmente (ID 49321962) a Promovida, apresentou contestação (ID 47869609), na qual apresentou preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o pagamento administrativo foi realizado com base no grau da lesão do autor.

Pagamento de honorários periciais (ID 52884489).

Realizada prova pericial (ID 55143878).

Após a perícia, a requerida apresentou manifestação carente de concatenação lógica (ID 61771167).

Em manifestação (ID 63554770), a parte autora concorda o resultado pericial, salientando que considerando que 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00 e que o autor faz jus a 75% (resultado da perícia) desse valor, concluímos que o mesmo é merecedor de uma indenização de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Contudo, como já recebeu a quantia de R\$ 3.375,00 faz jus ao recebimento da diferença de R\$ 3.712,50.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em razão de acidente automobilístico sofrido pela parte autora.

Inicialmente, quanto à preliminar levantada, entendo que, a ausência de laudo do IML foi superada pela realização de perícia judicial.

Ademais, entendo que os documentos essenciais à propositura da Ação, encontram-se devidamente colacionados aos autos, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto à ausência de interesse de agir, ressalto que o recibo de quitação de pagamento da indenização de seguro obrigatório, na via administrativa, não impede a parte de postular

judicialmente a diferença devida, conforme pacificado na jurisprudência pátria em apreço ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Superada essa questão, passo ao mérito.

O DPVAT é um seguro legal, ou seja, não é proveniente da manifestação da vontade das partes contratantes, é um seguro instituído por lei, cujo pagamento é imposto a todo proprietário de veículo que tem motor próprio (automotores), logo o proprietário de um veículo automotor é obrigado anualmente a proceder ao seu recolhimento.

O DPVAT tem por objeto a indenização dos danos pessoais causados às vítimas de acidente de trânsito, ressalte-se que poderá ser indenizado, ou seja, ser beneficiário do seguro qualquer pessoa que sofreu um dano pessoal decorrente de acidente com veículo automotora, inclusive o próprio condutor do veículo causador do dano.

Tratando-se de seguro obrigatório de veículos automotores a responsabilidade civil é a objetiva, ancorada na teoria do risco, que impõe o pagamento de indenização restando comprovado, simplesmente, o dano e o nexo causal. Demandas decorrentes de seguro indenizatório estão atreladas ao resultado médico pericial, por se tratar de prova técnica capaz de resolver a lide, cabendo ao Juiz analisar a regularidade dos valores pagos.

Verifico que a parte autora juntou boletim de registro de entrada de vítima e boletim de registro de acidente de trânsito, que constata a ocorrência de um acidente, em 24/03/2017, no qual a parte autora se envolveu, sendo vítima de lesões.

Analizando o arcabouço probatório, extrai-se do laudo pericial que, há nexo causal entre o acidente sofrido e a lesão encontrada no autor.

Por conseguinte, cinge-se a controvérsia nos autos entre o quantum indenizatório devido.

Afirma a parte autora que, já houve requerimento administrativo do pagamento do seguro relativo ao sinistro em tela, com o pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos setenta e cinco reais), e, requereu o pagamento da diferença a ser quitada. O que deve prosperar, pois, conforme se extrai da perícia médica de ID 55143878, a parte autora adquiriu em razão do acidente automobilístico a perda funcional parcial completa do membro inferior esquerdo em grau intenso 75% da articulação da perna esquerda.

Nesse sentido, ressalto que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; [...]

Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma graduação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, **in verbis**:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

Nessas condições, estabelecendo o escalonamento das indenizações de acordo com o grau da lesão, constato que o valor devido é de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) que corresponde a 75% de 70% do valor de R\$ 13.500,00, conforme tabela estipulada pela lei nº 11.945/09, constante de seu anexo, que estabeleceu os percentuais indenizatórios do seguro DPVAT.

Desta feita, considerando que era devido o valor de R\$ 7.087,50 à parte autora e que a mesma foi indenizada na quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos setenta e cinco reais), deve a seguradora a quantia restante, o montante de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), com incidência de juros e correção monetária a contar do efetivo pagamento a menor, momento no qual foi lesada em seu direito.

Por essas razões, em respeito à proporcionalidade do grau de invalidez, a complementação da indenização devida é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nas razões sobreditas, **RESOLVO**, com fulcro no art. 487, I, do NCPC:

- a) Julgar parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), com incidência de juros legais e correção monetária pela tabela ENCOGE a contar de 10/09/2018.
- b) CONDENAR, por fim, a parte demandada, em razão de sua sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, considerando ainda o efetivo trabalho do advogado, com o necessário zelo no acompanhamento da demanda em todos os atos, observado o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

Expeça-se alvará em favor do médico perito para levantamento do valor dos honorários periciais.

Se apresentado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Se tempestivos, de logo, Recebo-o, ficando interrompido o prazo para a apresentação de outros recursos (NCPC, art. 1.026). Intime-se a parte adversa, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos.

Se apresentado RECURSO DE APELAÇÃO: Diante do recurso de apelação apresentado, intime-se o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 15 dias, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (NCPC, arts. 997, §2º e 1.010, §§1º e 2º). Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à superior instância, com nossos cumprimentos. Certificado o trânsito em julgado e não havendo mais outras formalidades a cumprir, arquivem-se os autos.

P.R.I.

BOM JARDIM, data da assinatura digital.

Hailton Gonçalves da Silva
Juiz(a) de Direito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JARDIM/PE

Processo n.º 00003226620188173000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOSE ALEIXO DA PAIXAO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESSE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

"a) Julgar parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), **com incidência de juros legais e correção monetária pela tabela ENCOGE a contar de 10/09/2018.**"

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição quanto a atualização do valor indenizatório, ou seja, a sentença arbitrou a data inicial para o compito dos juros desde o pagamento a menor.

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Neste ponto, requer seja verificada a CONTRADIÇÃO informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será atualizado e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOM JARDIM, 12 de março de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Rua Tabelião Manoel Arnóbio Souto Maior, S/N, Centro, BOM JARDIM - PE - CEP: 55730-000 - F:(81) 36382221

Processo nº **0000322-66.2018.8.17.3000**

AUTOR: JOSE ALEIXO DA PAIXAO FILHO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT em face da sentença de ID 63787688, alegando que houve contradição quanto a atualização do valor indenizatório, ou seja, a sentença arbitrou a data inicial para o cômputo dos juros a data do pagamento a menor. Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

É o relatório. Decido.

Com efeito, houve omissão na sentença no que tange à delimitação da data inicial para a incidência dos juros de mora.

Destaco que a indenização securitária relativa ao DPVAT, por invalidez permanente em razão de acidente ocorrido depois do advento da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482 /2007, deve ser corrigida monetariamente a partir da data do evento danoso. E nos termos da Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **DOU PROVIMENTO**, com arrimo no art. 1.022, I, do CPC, sanando a omissão constante da sentença de ID 63787688, devendo o dispositivo passar a constar com os seguintes termos:

"ANTE O EXPOSTO, com fundamento nas razões sobreditas, **RESOLVO**, com fulcro no **art. 487, I, do NCPC**:

- a) **Julgar parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), com incidência de juros legais a contar da data da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária pela tabela do ENCOGE a contar de**

10/09/2018.

b) CONDENAR, por fim, a parte demandada, em razão de sua sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, considerando ainda o efetivo trabalho do advogado, com o necessário zelo no acompanhamento da demanda em todos os atos, observado o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC."

No mais, permanecem incólumes todos os demais termos da sentença.

Intimem-se.

BOM JARDIM, data da assinatura digital.

Juiz(a) de Direito